



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Linhares**

Av. Hans Schmoger, 808 - Bairro: Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Fone: (27)3048-0700 -  
Email: 01vf-lin@jfes.jus.br

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 5001409-48.2023.4.02.5004/ES**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/ES

**ACUSADO:** ANDERSON PIMENTEL DAMIAN

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal objetivando o afastamento de sigilo de dados telemáticos, no interesse das investigações levadas a efeito no inquérito policial nº 5000861-23.2023.4.02.5004 (2023.0013863-DICINT/DIPPF).

Narra a Autoridade Policial que o inquérito em referência foi instaurado para apurar possível crime de corrupção de menor (art. 244-B, *caput* c/c §§1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990), induzindo-o à prática de infração penal prevista no artigo 2º, §1º, inciso V, da Lei 13.260/2016 (Lei de Terrorismo), mediante o compartilhamento, pelo aplicativo do *Telegram*, de material antisemita, racista e de instruções para ataques terroristas (art. 20, §§1º e 2º, da Lei nº 7.716/1989).

De acordo com o Delegado subscritor, com ampla divulgação na imprensa e comoção nacional, no dia 25/11/2022, o adolescente G.R.C., de 16 anos de idade, invadiu a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Primo Bitti e o Centro Educacional Praia de Coqueiral, localizados em Aracruz/ES, e desferiu disparos com arma de fogo, levando ao óbito de quatro pessoas (três professoras e uma aluna) e ferindo outras doze.

Em razão destes fatos, foram cumpridos mandados de busca e apreensão e, com a pertinente autorização judicial, após perícia técnica, verificou-se que o conteúdo do celular pertencente ao adolescente indica a possibilidade de a conduta ter sido induzida por grupos neonazistas, conforme consta na informação de polícia judiciária nº 007/2023 - SIP/SR/PF/ES, autos nº 5000861-23.2023.4.02.5004 - o IPL nº 2023.0013863, fls, 29-54.

Observou a autoridade policial que o *menor infrator era integrante de grupos de Telegram de compartilhamento de material de extremismo ideológico, dentro os quais, destaca-se o canal denominado “Movimento Anti-Semita Brasileiro”, cuja divulgação de tutoriais de assassinato, vídeos de mortes violentas,*

**5001409-48.2023.4.02.5004**

**500002212242 .V7**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Linhares**

*tutoriais de fabricação de artefatos explosivos, de promoção de ódio a minorias e ideais neonazistas podem ter induzido o menor G.R.C. a cometer o ato de Extremismo Violento Ideologicamente Motivado (EVIM) - Evento 1, fl.3.*

Tal canal possui um chat para troca de mensagens entre seus participantes denominado “**⚡MASB Chat || Frente Anti-Semita ⚡**” e armazena, entre outros materiais de extremismo violento, documentos como “*Manual do Guerrilheiro Urbano*”, “*22 maneiras de matar*”, “*Técnicas Proibidas (bombas e armas)*”, “*O manual do Terrorista*”, que coincidem com arquivos encontrados no aparelho celular de uso do adolescente, o que demonstra, segundo a autoridade policial, a inspiração para o cometimento do ato. Destacou-se também, como indicativo da influência, o uso da suástica nazista pelo menor infrator no dia do ataque.

Salientou o Delegado de Polícia Federal que os administradores do canal e do chat são os principais investigados, *tendo em vista que, além de reunir adeptos para compartilhamento de mensagens de ódio, são os responsáveis pela disponibilização do material neonazista e de extremismo violento baixado pelo menor infrator em seu celular - Evento 1, fl. INIC1.*

A autoridade policial enfatiza em sua fundamentação as barreiras e recursos existentes no aplicativo *telegram* para ocultar a identidade dos usuários e em razão disso não foi possível ainda identificar e qualificar os administradores do canal e chat.

Também foi alertado que, após o lançamento de medidas pelo Ministério da Justiça, como a Operação Escola Segura, *a denominação do chat foi alterada para “⚡ Frente Anti-Semita ⚡” e o grupo deixou de ser público (Informação de Polícia Judiciária nº 1508229/2023 juntada nos autos do IPL 2023.0013863.*

Assim, Autoridade Policial objetiva com a presente medida a identificação dos usuários do canal “Movimento Anti-Semita Brasileiro” e do chat “**⚡ Frente Anti-Semita ⚡**” principalmente de seus administradores.

Ouvido, o Ministério Público Federal encampou a representação, pugnando pelo deferimento das medidas pleiteadas (Evento 6).

É o relato do essencial.

Decido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Linhares**

**I. Da competência da Justiça Federal**

Observa-se que um dos delitos investigados é tipificado pelo artigo 20, §§ 1º e 2º da Lei 7.716/1989, com previsão na "Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial", ratificado pelo Brasil em 1968, e foi supostamente praticado por meio da rede mundial de computadores, o que traz a internacionalidade para configuração da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.*

Neste sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA O POVO JUDEU. CONVENÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO TEMA. RATIFICADA PELO BRASIL. DISSEMINAÇÃO. PRATICADA POR MEIO DA REDE SOCIAL "FACEBOOK". SÍTIO VIRTUAL DE AMPLO ACESSO. CONTEÚDO RACISTA ACESSÍVEL NO EXTERIOR. POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS POSTAGENS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". 3. Na presente investigação é incontroverso que o conteúdo divulgado na rede social "Facebook", na página "Hitler Depressão - A Todo Gás", possui conteúdo discriminatório contra todo o povo judeu e não contra pessoa individualmente considerada. Também é incontroverso que a "Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial", promulgada pela Assembleia das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil em 27.03.1968. O núcleo da controvérsia diz respeito exclusivamente à configuração ou não da internacionalidade da conduta. 4. À época em que tiveram início as investigações, não havia sólido entendimento da Suprema Corte acerca da configuração da internacionalidade de imagens postadas no "Facebook". Todavia, o tema foi amplamente discutido em recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida. "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/2014, que*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Linhares**

*instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil" (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016) 5. Muito embora o paradigma da repercussão geral diga respeito à pornografia infantil, o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto, na medida em que o acórdão da Suprema Corte vem repisar o disposto na Constituição Federal, que reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso. No caso dos autos, diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional. 6. Na singularidade do caso concreto diligências apontam que as postagens de cunho racista e discriminatório contra o povo judeu partiram de usuário localizado em Curitiba. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 7. "A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado" (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019). 8. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal atuante em Curitiba - SJ/PR, a quem couber a distribuição do feito. (CC n. 163.420/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 1/6/2020.) - grifos nossos.*

Outrossim, também é investigado crime previsto na Lei 13.260/2016, diploma legal que traz em seu artigo a seguinte prescrição:

*Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.*

Por fim, também é apurada a prática do delito tipificado no artigo (art. 244-B, caput c/c §§1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990), que, considerando todo o quadro delituoso, é atraído pela Justiça Federal nos termos da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça [*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.*]

Em suma, com o que consta nestes autos e nos autos do inquérito policial nº 5000861-23.2023.4.02.5004, cabe, a princípio, à Justiça Federal a apreciação deste feito.

## II. Do afastamento do sigilo de dados telemáticos

5001409-48.2023.4.02.5004

500002212242.V7



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Linhares**

A obtenção dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet mediante ordem judicial encontra fundamento na Lei 12.962/14 (Marco Civil da Internet), mais especificamente em seus artigos 7º, incisos II e III, e 10º, senão vejamos:

*Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

*II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;*

*III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;*

[...]

*Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.*

*§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*

*§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.*

[...]

Os requisitos para o requerimento de fornecimento dos referidos registros estão dispostos no artigo 22 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:*

*I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Linhares**

*II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e*

*III - período ao qual se referem os registros.*

Na espécie, analisando o estágio em que se encontra a coleta de informações carreada aos autos, constata-se que, se não forem implementadas as medidas requeridas neste momento pela Polícia Federal, tornar-se-á impossível apurarem-se todos os envolvidos na prática em tese delituosa e, em consequência, chegar-se à elucidação completa do caso.

Nesse sentido, há indícios fortes da influência de grupo que divulga material de violência extrema e ideologias racistas na rede mundial de computadores em relação ao adolescente que perpetrou o atentado em escolas no município de Aracruz/ES, dia 25/11/2022.

Sendo assim, a análise dos registros de conexões à Internet e dados cadastrais poderá permitir a identificação dos usuários do canal extremista, bem como aqueles que compartilharam o material encontrado no celular do adolescente.

Pelo exposto, **DEFIRO** os pedidos deduzidos pela Polícia Federal e encampados pelo Ministério Público Federal e, assim, **DETERMINO EXPEDIÇÃO de OFÍCIO judicial ao Telegram**, para que a empresa forneça, no prazo de 24 horas, os dados cadastrais com nome, nome de usuários, CPF, foto do perfil, status do perfil, e-mail, endereço, dados bancários e do cartão de crédito cadastrados, contatos fornecidos para recuperação de conta, dispositivos vinculados (incluindo IMEI, se houver), número de confiança indicado para a autenticação de dois fatores e logs de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) de todos os usuários do canal “Movimento Anti-Semita Brasileiro” e do chat “⚡ Frente Anti-Semita ⚡”, (e-mails: content.referral-c1@telegram.org e telegram@camposthomaz.com), principalmente do(s) seu(s) administrador(es), sob pena das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 12.965/2014.

**Para a hipótese de descumprimento desta ordem judicial**, arbitro multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso.

Determino, ainda, que, se esta ordem não for cumprida no prazo acima assinado, expeçam-se ofícios:

a) às empresas prestadoras de rede de transporte telemático (*backbone*) EMBRATEL, Oi, KDD Nethal, Comsat Brasil, Level 3 (*Impsat/Global Crossing*), AT&T, NTT, UOL Diveo, CTBC, Mundivox do Brasil, Telefonica e TIM Intelig11,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Linhares**

para que suspendam, imediatamente ao recebimento da ordem, os serviços de transporte de rede utilizados pela TELEGRAM INC através dos Sistemas Autônomos (AS) e endereços de IPs abaixo relacionados:

Item	Sistema Autônomo (AS) / faixa de endereços IP	Entidade e localização
1	AS62041	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
2	AS62014	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
3	AS59930	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
4	AS44907	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
5	AS211157	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
6	95.161.64.0/20	Telegram Messenger Inc Antígua e Barbuda
7	91.108.56.0/23	Telegram Messenger Network Antígua e Barbuda
8	91.108.56.0/22	Telegram Messenger Network Antígua e Barbuda
9	91.108.4.0/22	Telegram Messenger Network Antígua e Barbuda
10	91.105.192.0/23	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
11	2a0a:f280:203::/48	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
12	2001:b28:f23f::/48	Telegram Messenger DC4 Network Antígua e Barbuda
13	2001:b28:f23d::/48	Telegram Messenger IPv6 Network Antígua e Barbuda
14	2001:67c:4e8::/48	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
15	185.76.151.0/24	Telegram Messenger Inc Ilhas Virgens Britânicas
16	149.154.172.0/22	Telegram Messenger Network Antígua e Barbuda
17	149.154.168.0/22	Telegram Messenger Network Antígua e Barbuda
18	149.154.164.0/22	Telegram Messenger Network Antígua e Barbuda

5001409-48.2023.4.02.5004

500002212242.V7



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Linhares**

		Barbuda
19	149.154.160.0/22	Telegram Messenger Network Antígua e Barbuda
20	109.239.140.0/24	Telegram Messenger LLP Antígua e Barbuda

b) às operadoras de telefonia móvel VIVO, CLARO, TIM e Oi para que suspendam, imediatamente ao recebimento da ordem, o funcionamento do aplicativo TELEGRAM em suas plataformas;

c) à APPLE, determinando a retirada do aplicativo TELEGRAM da App Store;

d) à GOOGLE, determinando a retirada do aplicativo TELEGRAM da Play Store.

Os ofícios (tanto o inicial, dirigido ao Telegram, quanto os demais, a serem expedidos na hipótese de descumprimento desta ordem), a serem disponibilizados pelo sistema *eProc*, deverão ser encaminhados às empresas destinatárias, instruídos com cópia desta decisão, diretamente pela Autoridade Policial.

Nos ofícios a serem expedidos, **inclua-se expressamente:**

– **a proibição de que as empresas informem aos respectivos usuários sobre as diligências em andamento.**

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, inclusive para que esta informe, com a urgência que o caso requer, os e-mails para fins de envio da(s) resposta(s) da (s) empresa(s) a ser(em) oficiada(s).

---

Documento eletrônico assinado por **WELLINGTON LOPES DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002212242v7** e do código CRC **e369cb28**.

Informações adicionais da assinatura:  
 Signatário (a): WELLINGTON LOPES DA SILVA  
 Data e Hora: 19/4/2023, às 14:26:40

---

**5001409-48.2023.4.02.5004**

**500002212242 .V7**